

ACORDÃO Nº 020412/2023-PLENV

1 PROCESSO: 227279-1/2018

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA

3 INTERESSADO: MURILO SANCHES RODRIGUES

4 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MESQUITA

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALINE PIRES CARVALHO ASSUF

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por ANULAÇÃO DO CERTIFICADO DE REVELIA com REGULARIDADE, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, QUITAÇÃO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 6

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrren

11 DATA DA SESSÃO: 6 de Março de 2023

Christiano Lacerda Ghuerrren

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

TCERJ

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2023.03.16 20:09:03 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 227279-1/2018. Para verificar a
autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código:
797b9909-1f31-4944-a15e-f8bbe84249ae
Local: TCERJ

TCERJ

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Data: 2023.03.16 17:58:20 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 227279-1/2018. Para verificar a
autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código:
797b9909-1f31-4944-a15e-f8bbe84249ae
Local: TCERJ

TCERJ

Assinado Digitalmente por: CHRISTIANO LACERDA GHERREN
Data: 2023.03.15 17:03:00 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 227279-1/2018. Para verificar a
autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código:
797b9909-1f31-4944-a15e-f8bbe84249ae

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE/RJ nº 227.279-1/18
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MESQUITA –
MESQUITAPREVI
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício 2017

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
CANCELAMENTO DO CERTIFICADO DE
REVELIA. REGULARIDADE DAS CONTAS.
RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita - MESQUITAPREV, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Murilo Sanches Rodrigues, Gestor, à época.

Em Decisão Monocrática de minha lavra, datada de 14/03/2022, foi decidido o seguinte:

(...)

*I - Pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Murilo Sanches Rodrigues, pelos motivos narrados no Relatório desta decisão.*

*II - Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Murilo Sanches Rodrigues, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita - MESQUITAPREV, no exercício de 2017, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, em vigor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, derradeiramente, apresente razões de defesa em face das seguintes pendências, juntando a documentação comprobatória*

pertinente, alertando-o de que o não comparecimento aos autos ou comparecimento com atendimento insatisfatório poderá comprometer o julgamento das presentes contas, sob sua responsabilidade:

DOCUMENTOS

- 1) Relatório a cargo da unidade central de controle interno, previsto nos termos do item 15 do anexo II da Del. TCE/RJ nº 277/17;*
- 2) Cópias dos relatórios e pareceres de órgãos colegiados e entidades que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão da unidade jurisdicionada no exercício em análise, consoante previsão em lei ou em seus atos constitutivos (Conselhos de Administração, Conselhos Fiscais, Conselhos Consultivos, Conselhos Deliberativos, Conselhos Municipais vinculados aos Fundos Especiais, dentre outros);*

ESCLARECIMENTOS

- 1) Verificou-se que não constou no rol das notas explicativas do balanço patrimonial nenhuma informação acerca da composição do saldo da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" no valor de R\$78.154,17, omissão essa, que inobservou as recomendações do subitem "f" do item 4.5 "Das Notas Explicativas" do MCASP 8ª Edição;*
- 2) Do exame dos dados do demonstrativo concernente às contribuições não recolhidas ao MESQUITAPREV não incluídas em parcelamento de débito, na forma do Modelo 11 de fls. 216/224, restou apurado o montante de R\$1.295.884,71 de débitos junto ao regime sendo, R\$8.436,35 devidos pela Câmara Municipal e R\$1.287.448,36 devidos pela Prefeitura de Mesquita. Todavia, ao examinarmos os registros do balancete analítico, do demonstrativo das variações patrimoniais e por fim, do balanço patrimonial todos relativos ao encerramento do exercício de 2017, não restou identificado o exato registro contábil deste direito daquele órgão previdenciário, bem como, a apresentação de nota explicativa, caso tal importância esteja evidenciada de forma consolidada;*
- 3) Sobre quais medidas administrativas foram adotadas com o fito de se efetivarem a cobrança e o recolhimento das contribuições mencionadas no item 2 acima;*
- 4) Quanto ao exato registro contábil do valor das contribuições a receber decorrente de acordos de parcelamentos, após exame dos dados informados no demonstrativo correspondente na forma do Modelo 12 e, cotejá-los com os registros constantes do CADPREV-WEB, restou observado que o saldo total deste direito em 31.12.2017 no valor de R\$8.305.759,73 apesar de guardar paridade com o registro realizado no balanço patrimonial de encerramento daquele ano, juntado ao presente às fls. 73/96, não está evidenciado com exatidão, em face de não estar sendo computado no montante apurado, os valores decorrentes da aplicação dos encargos moratórios previstos nos termos dos incisos II e IV do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2088 atualizada pela Portaria MF nº 333/2017;*
- 5) Sobre quais as medidas adotadas pelos gestores do MESQUITAPREV para obter junto aos órgãos competentes, em especial, o comitê de investimentos, a emissão de parecer sobre a gestão dos recursos mantidos em aplicação financeira no exercício financeiro de 2017;*
- 6) Acerca de quais as medidas efetivamente foram adotadas para que o MESQUITAPREV obtenha junto ao MPS sua certificação de regularidade*

previdenciária, em especial, quanto aos critérios que se encontravam pendentes no encerramento do exercício de 2017;

*III - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita - MESQUITAPREV, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, em vigor, para que tome ciência desta decisão e disponibilize os documentos ao responsável notificado no item anterior, de maneira que o mesmo possa apresentar as suas razões de defesa.*

Em resposta ao Ofício Saneador, o jurisdicionado, enviou elementos que foram autuados como documento TCE-RJ nº 14.085-0/22, intempestivamente, o que levou a Coordenadoria-Setorial de Prazos e Diligências – CPR, a emitir o Certificado de Revelia nº 551/2022.

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, após análise do documento, manifesta-se e sugere:

(...)

DOCUMENTO

1) Relatório a cargo da unidade central de controle interno, previsto nos termos do item 15 do anexo II da Del. TCE/RJ nº 277/17;

Resposta

À fl. 437, o Sr. Murilo Sanches Rodrigues, Presidente do MESQUITAPREV, no exercício de 2017, atestou o seguinte:

Cabe, em primeiro lugar, um esclarecimento. Apesar do Instituto ser uma autarquia municipal, ele não é dotado de Controladoria própria. Sendo assim, solicitamos a Controladoria Geral do Município o devido parecer. No entanto, até a minha saída, ele ainda não havia sido entregue. Estou fazendo contato com a nova gestora do Instituto, que aliás é muito solícita, a fim de que me encaminhe tal parecer. Tão logo chegue às minhas mãos eu o enviarei a este Tribunal.

Análise

A despeito do gestor responsável pelas contas ter atestado que faria contato com a Controladoria Geral do Município, para que fornecesse o relatório em questão, não fez juntar nenhum protocolo comprovando que a solicitação tenha sido formalizada oficialmente.

Conclusão

A não inclusão, na prestação de contas, do citado documento, deverá ser objeto de ressalva e determinação.

2) Cópias dos relatórios e pareceres de órgãos colegiados e entidades que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão da unidade jurisdicionada no exercício em análise, consoante previsão em lei ou em seus atos constitutivos (Conselhos de Administração, Conselhos Fiscais, Conselhos Consultivos,

Conselhos Deliberativos, Conselhos Municipais vinculados aos Fundos Especiais, dentre outros);

Resposta

Às fls. 427-430, foram encaminhadas cópias das atas das reuniões realizadas pelos Conselhos de Administração e Fiscal, em junho de 2018, aprovando a prestação de contas do MESQUITAPREV, referente ao exercício de 2017.

Análise

Diante do envio dos documentos e da aprovação das contas, considera-se saneado o presente item.

Conclusão

Atendimento integral.

ESCLARECIMENTOS

1) Verificou-se que não constou no rol das notas explicativas do balanço patrimonial nenhuma informação acerca da composição do saldo da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" no valor de R\$78.154,17, omissão essa, que inobservou as recomendações do subitem "f" do item 4.5 "Das Notas Explicativas" do MCASP 8ª Edição;

Resposta

O responsável pelas contas, à fl. 436, atestou o seguinte:

- O saldo dos restos a pagar não processados de 2016, no valor de R\$ 19.626,62 foi incluído erroneamente pelo nosso na conta de Passivo Circulante "Fornecedores Nacionais a Pagar". Fizemos as devidas correções para a regularização com base na interpretação dos conceitos trazidos pelo MCASP. Entendemos que os restos a pagar não processados não devam se evidenciados no Balanço Patrimonial, eles são apenas obrigações orçamentárias;
- Procedemos a devida correção/regularização da contabilização indevida do desconto do adiantamento da 1ª parcela do 13º salário/2016 feita em duplicidade no valor de R\$ 2.182,46;
- Procedemos a devida correção/regularização da contabilização indevida do IRRF sobre folha de pagamento de dezembro/2016, no valor de R\$ 2.182,46;
- Elaboramos a devida correção/regularização da contabilização a menor dos Créditos Previdenciários parcelados da Câmara Municipal no valor de R\$ 424,80.

Análise

Os ajustes informados totalizaram R\$24.416,34, ao passo que os ajustes registrados no Balanço Patrimonial totalizaram R\$78.154,17, ou seja, a informação foi prestada de forma parcial.

De qualquer forma, as informações anteriores não inseridas, à época, quando as notas aplicativas foram elaboradas, contrariando as disposições contidas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Conclusão

Inclusão de ressalva e determinação.

2) Do exame dos dados do demonstrativo concernente às contribuições não recolhidas ao MESQUITAPREV não incluídas em parcelamento de débito, na forma do Modelo 11 de fls. 216/224, restou apurado o montante de R\$1.295.884,71 de débitos junto ao regime sendo, R\$8.436,35 devidos pela Câmara Municipal e R\$1.287.448,36 devidos pela Prefeitura de Mesquita. Todavia, ao examinarmos os registros do balancete analítico, do demonstrativo das variações patrimoniais e por fim, do balanço patrimonial todos relativos ao encerramento do exercício de 2017, não restou identificado o exato registro contábil deste direito daquele órgão previdenciário, bem como, a apresentação de nota explicativa, caso tal importância esteja evidenciada de forma consolidada;

Resposta

À fl. 436, o Sr. Murilo Sanches Rodrigues frisou o seguinte:

As contribuições não recolhidas ao Mesquitaprev e não incluídas em parcelamento de débito no exercício de 2017 estão mencionadas nas Notas Explicativas. Pedimos escusas pelo envio equivocado da do Modelo 11 incompleto. Não se tratou de má fé e sim erro. Segue em anexo a versão correta do Modelo11.

Análise

Em que pese o responsável ter informado que se tratou de um mero equívoco e que estaria enviando o demonstrativo correto, nada foi concretamente apresentado neste sentido, ou seja, não houve o envio do Modelo 11, devidamente corrigido.

Além do mais, o que foi objeto de questionamento foi a falta da escrituração contábil do direito decorrente das contribuições previdenciárias que não foram recebidas pelo MESQUITAPREV.

Conclusão

A não contabilização deverá ser objeto de ressalva e determinação.

3) Sobre quais medidas administrativas foram adotadas com o fito de se efetivarem a cobrança e o recolhimento das contribuições mencionadas no item 2 acima;

Resposta

Em relação ao quesito, assim se pronunciou o responsável pelas contas, à fl. 436:

Em primeiro lugar elaboramos internamente um levantamento/certificação, competência por competência, em todos os valores recolhidos pelo Executivo e pelo Legislativo, a fim de determinarmos o valor correto do montante devido. Esse levantamento/certificação dos valores devidos resultaram na assinatura dos Termos de Reparcimento nº 00983/2018 e nº 00984/2018, ambos de 26/07/2018 e nos Termos de Parcelamento nº 1175/2018 e nº 01080/2018, ambos de 30/07/2018.

Em complemento às informações, providenciou a juntada dos termos de acordo de parcelamentos números 983, 984, 1.075 e 1.080, todos firmados em 2018, inseridos às fls. 431-434.

Análise

Compulsando os termos encaminhados, verificamos que não há qualquer menção aos períodos de competências das contribuições que foram objeto de parcelamento, ou seja, não há como atestar se são atinentes ao exercício de 2017, ora em análise.

De qualquer forma, mister ressaltar que em consulta ao site do Ministério da Previdência, procedida nesta data, observamos que os termos de parcelamentos em questão constam como “cancelados”, senão vejamos:

| Acordos de Parcelamento | | | | | | |
|-------------------------|---|--------------------------|--------------------|----------------------|----------------|-------------------------------------|
| Número do Acordo | Rubrica | Situação do Acordo | Natureza do Acordo | Tipo de Parcelamento | Visualizar DCP | Visualizar Acompanhamento do Acordo |
| 00215/2011 | Outros Critérios | Aceito | Antigo | | | |
| 00453/2015 | Contribuição Patronal | Cancelado | Novo | | | |
| 00466/2015 | Contribuição Patronal | Aceito | Novo | | | |
| 00959/2018 | Contribuição Patronal (200 meses) | Cancelado | Novo | | | |
| 00983/2018 | Outros Critérios | Cancelado | Novo | | | |
| 00984/2018 | Contribuição Patronal (200 meses) | Cancelado | Novo | | | |
| 01075/2018 | Contribuição Patronal (200 meses) | Cancelado | Novo | | | |
| 01080/2018 | Contribuição dos Segurados (200 meses) | Cancelado | Novo | | | |
| 00001/2020 | Outros Critérios | Cancelado | Novo | Confessado | | |
| 00002/2020 | Contribuição Patronal (200 meses) | Cancelado | Novo | Confessado | | |
| 00361/2021 | Outros Critérios | Não aceite | Novo | Confessado | | |
| 00914/2021 | Outros Critérios | Cancelado | Novo | Confessado | | |
| 00915/2021 | Contribuição Patronal (200 meses) | Cancelado | Novo | Confessado | | |
| 00134/2022 | Contribuição Patronal - EC 113 (240 meses) | Aguardando doc. assinado | Novo | Confessado | | |
| 00847/2022 | Contribuição Segurados - EC 113 (240 meses) | Aguardando doc. assinado | Novo | Confessado | | |
| 00884/2022 | Contribuição Patronal - EC 113 (240 meses) | Aguardando doc. assinado | Novo | Confessado | | |

Fonte: arquivo digital 01, juntados aos autos em 28.09.22, obtido junto ao site do Ministério da Previdência Social.

Como o jurisdicionado limitou-se a mencionar sobre acordos que não foram efetivados, e que também não houve demonstração de que as contribuições de 2017, eventualmente inseridas nesses acordos cancelados, tenham sido objeto de repactuação em ajustes firmados posteriormente, pode-se inferir que não foram adotadas, em sua plenitude, as medidas objetivando a percepção dos citados créditos.

Conclusão

A questão deverá ser objeto de ressalva e determinação.

4) Quanto ao exato registro contábil do valor das contribuições a receber decorrente de acordos de parcelamentos, após exame dos dados informados no demonstrativo correspondente na forma do Modelo 12 e, cotejá-los com os registros constantes do CADPREV-WEB, restou observado que o saldo total deste direito em 31.12.2017 no valor de R\$8.305.759,73 apesar de guardar paridade com o registro realizado no balanço patrimonial de encerramento daquele ano, juntado ao presente às fls. 73/96, não está evidenciado com exatidão, em face de não estar sendo computado no montante apurado, os valores decorrentes da aplicação dos encargos moratórios previstos nos termos dos incisos II e IV do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2088 atualizada pela Portaria MF nº 333/2017;

Resposta

À fl. 435, o Sr. Murilo Sanches Rodrigues, Presidente do MESQUITAPREV, no exercício de 2017, atestou o seguinte:

Cometemos um erro ao não computarmos os encargos moratórios dos acordos de parcelamento na conta "Créditos Previdenciários Parcelados de acordo com os registros do CADPRE-WEB. Tomamos providências e ajustamos esses acréscimos que passaram a ser computados, a partir do fechamento do exercício de 2019, em paridade com os registros do CADPREV-WEB.

Análise

Muito embora o jurisdicionado tenha afirmado que houve a regularização no exercício de 2019, não apresentou prova neste sentido.

Logo, é possível atestar que a contabilização dos créditos foi feita de forma parcial, eis que não incluídos os encargos.

Conclusão

A não contabilização dos encargos deverá ser objeto de ressalva e determinação.

5) Sobre quais as medidas adotadas pelos gestores do MESQUITAPREV para obter junto aos órgãos competentes, em especial, o comitê de investimentos, a emissão de parecer sobre a gestão dos recursos mantidos em aplicação financeira no exercício financeiro de 2017;

Resposta

O responsável pelas contas teceu as seguintes considerações, à fl. 435:

Diversificamos a carteira de investimentos e o resultado foi excelente. Obtivemos uma rentabilidade 13% acima da meta atuarial (os documentos que comprovam esse resultado podem ser conseguidos junto ao Instituto).

Análise

À fl. 312, consta a política de investimentos, elaborada pelo MESQUITAPREV, para o exercício de 2017.

Já às fls. 333-335, foi juntado o extrato previdenciário, que esteve vigente até o dia 24.01.2016. Embora fora do período da presente prestação de contas, trouxe observação acerca da regularidade das aplicações financeiras do MESQUITAPREV, ou seja, consta que foram feitas nos moldes da Resolução emanada do Conselho Monetário Nacional – CMN.

Por fim, o Modelo 15 (Demonstrativo dos Investimentos Mantidos pelo RPPS), juntado às fls. 269-271, indica que as aplicações financeiras do MESQUITAPREV se deram em consonância com os artigos 7º e 8º, da Resolução CMN nº 3.822/2010.

Conclusão

Em razão dos apontamentos anteriores, damos como encerrada a questão.

6) Acerca de quais as medidas efetivamente foram adotadas para que o MESQUITAPREV obtivesse junto ao MPS sua certificação de regularidade previdenciária, em especial, quanto aos critérios que se encontravam pendentes no encerramento do exercício de 2017;

Resposta

À fl. 435, o Sr. Murilo Sanches trouxe aos autos a seguinte manifestação:

Infelizmente não consigo acessar quais os critérios estavam irregulares no CRP de 2017. No entanto, acredito que os critérios que mais impactavam no CRP eram os relacionados ao resultado da carteira de investimentos e as dívidas do Município com o Mesquitaprev. O primeiro resolvemos com uma nova política de investimentos e segundo foi resolvido com os termos de parcelamento e de reparcelamento.

Análise

Ainda que o MESQUITAPREV, juntamente com o Município de Mesquita, tenham eventualmente adotado algumas medidas buscando a correção de desvios no cumprimento da legislação previdenciária, fato é que, até a presente data, não houve a obtenção de novo Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), permanecendo como último documento válido aquele que expirou em 24.01.2016, acostado à fl. 332.

É o que revela o resultado da pesquisa efetuada no site do Ministério do Trabalho e Previdência, senão vejamos:

CRPs do Município de Mesquita/RJ (Regime Próprio)

| Emissão | Validade | Cancelamento | Motivo | Ação Judicial | Visualizar |
|---------------------|------------|--------------|--------|---------------|---|
| 26/07/2015 11:13:47 | 24/01/2016 | | | Não |  |
| 25/02/2014 15:56:03 | 24/08/2014 | | | Não |  |
| 03/05/2013 17:16:13 | 30/10/2013 | | | Não |  |
| 10/09/2012 14:49:51 | 09/03/2013 | | | Não |  |
| 28/09/2011 10:45:17 | 26/03/2012 | | | Não |  |
| 30/08/2010 15:29:05 | 26/02/2011 | | | Não |  |
| 21/02/2010 15:58:40 | 20/08/2010 | | | Não |  |
| 17/02/2009 09:35:21 | 16/08/2009 | | | Não |  |
| 17/10/2008 09:39:43 | 15/01/2009 | | | Não |  |
| 18/07/2008 10:52:52 | 16/10/2008 | | | Não |  |

Conclusão

Assim sendo, a não obtenção do CRP válido para o exercício de 2017 deverá ser objeto de ressalva e determinação.

3.2 – QUANTO AO ITEM III

Dispôs sobre a comunicação ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita, MESQUITAPREV, para que tomasse ciência da decisão e franqueasse o acesso ao gestor responsável pelas contas.

Para tanto, houve a emissão do ofício PRS/SSE/CGC nº 6.232/2022, devidamente encaminhado e recebido por quem de direito, conforme apontado no tópico 2.

4 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

*Que sejam **desconsiderados os efeitos da revelia** materializada através do certificado nº 551/2022, tendo em vista o comparecimento extemporâneo do Sr. Murilo Sanches Rodrigues, que protocolou o Doc. TCE-RJ nº 14.085-0/2022, apreciado no subtópico 3.1;*

***Regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Murilo Sanches*

Rodrigues, com as ressalvas e determinação respectivas, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, art. 20, inciso II, dando-lhe a correspondente quitação:

Ressalvas

I.1. O Balanço Financeiro e a Demonstração de Fluxo de Caixa não apresentaram as colunas que deveriam registrar os saldos do exercício anterior (fl. 348, do arquivo digital "informacao-1-cac", anexado em 09.12.19);

I.2. O Quadro Auxiliar não evidenciou, de forma destacada, os valores contidos em aplicações financeiras (fl. 348, do arquivo digital "informacao-1-cac", anexado em 09.12.19);

I.3. As notas explicativas não foram elaboradas em total observância às regras contidas no MCASP, não contendo, por exemplo, informações acerca da composição do saldo da conta "Ajuste de Exercícios Anteriores" (fl. 350, do arquivo digital "informacao-1-cac", anexado em 09.12.19 e no corpo da presente instrução)

I.4. O relatório atuarial anexado às contas teve como data-base o dia 31.12.2016, gerando uma defasagem no passivo atuarial escriturado no Balanço Patrimonial, contrariando o disposto no art. 85, da Lei Federal nº 4.320/64 (fl. 358, do arquivo digital "informacao-1-cac", anexado em 09.12.19);

I.5. Não foi juntado o relatório a cargo da unidade central de Controle Interno, violando o disposto no item 15, do anexo II, da Del. TCE/RJ nº 277/17;

I.6. Contribuições devidas e não recolhidas em favor do MESQUITAPREV, de competências de 2017, no montante de R\$1.295.884,71, não foram devidamente escrituradas no Ativo Circulante, do Balanço Patrimonial;

I.7. Não foram demonstradas quais as medidas administrativas concretamente adotadas com o fito de se efetivarem as cobranças e os recolhimentos das contribuições mencionadas no subitem anterior, eis que os termos parcelamentos números 983, 984, 1.075 e 1.080, todos firmados em 2018, foram cancelados, além do que não foram informadas às competências das contribuições englobadas por tais termos, que também poderiam ser de outros exercícios que não aquele em exame;

I.8. Contribuições a receber, decorrentes de acordos de parcelamentos firmados com o município, no valor de R\$8.305.759,73, apesar de terem sido registradas pela contabilidade, não foram atualizadas pelos encargos moratórios aplicáveis aos termos correspondentes;

I.9. Não houve a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) referente ao exercício de 2017.

Determinação

- Que sejam adotadas as medidas necessárias à correção das falhas que geraram as ressalvas anteriores, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em cumprimento ao disposto no artigo 22, da Lei Complementar nº 63/1990.

Arquivamento do processo.

O douto Ministério Público Especial junto ao TCE/RJ, representado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Da leitura dos elementos encaminhados pelo Responsável, resta evidenciado que, embora os esclarecimentos prestados e os documentos apresentados não tenham atendido de forma satisfatória a todos os questionamentos solicitados por esta Corte, os itens ressaltados pelo Corpo Técnico não se revestem de natureza grave a ponto de ensejar o julgamento pela Irregularidade das Contas.

Nesse ponto, vale mencionar o disposto no art. 20, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, o qual estabelece que *as contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal ou, ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao erário.*

À vista do exposto, verifico que a matéria foi bem analisada, motivo pelo qual, adotando como razões de decidir aquelas constantes da Instrução, posiciono-me **DE ACORDO** com as proposições do Corpo Instrutivo e do douto Ministério Público Especial, e

VOTO:

I- Pelo **CANCELAMENTO** do Certificado de Revelia nº 551/2022, em nome do Sr. Murilo Sanches Rodrigues, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita – MESQUITAPREV, no exercício de 2017, em face do atendimento à Decisão Monocrática de 14/03/2022, mediante protocolo do Doc. TCE-RJ nº 14.085-0/22;

II- Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita – MESQUITAPREV, relativas ao exercício de 2017, com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO**

discriminadas no Relatório deste Voto, nos termos do artigo 20, inciso II, combinado com o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/1990, dando **QUITAÇÃO** ao Sr. Murilo Sanches Rodrigues, Gestor à época;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita – MESQUITAPREV, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, para ciência da presente decisão plenária e, para que adote providências efetivas ao cumprimento da **DETERMINAÇÃO** apontada no Relatório deste Voto;

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Murilo Sanches Rodrigues, Gestor, à época, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita – MESQUITAPREV, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência da presente decisão plenária; e

V- Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto

